



14102686



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 241/2021/AFEPAR/MJ

Brasília, 05 de março de 2021.

Ao Consultor Jurídico

Ao Senhor Secretário Nacional de Segurança Pública

Ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Ao Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

Senhores Dirigentes,

1. Encaminho, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.
2. Quanto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, à Fundação Nacional do Índio solicito que seja encaminhado parecer sobre a matéria, **até o dia 12/03/2021.**
3. No que se refere à Consultoria Jurídica, solicito que seja encaminhado a esta Assessoria, parecer com o "aprovo" ministerial, **até 15/03/2021**, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Respeitosamente,

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**, em 05/03/2021, às 17:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14102686** e o código CRC **0B963559**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 14102686

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <https://sei.protocolo.mj.gov.br>



14105349



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

DESPACHO Nº 115/2021/AFEPAR/MJ

Ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Ao Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio

Assunto: **Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.**

1. De ordem, à **Divisão de Protocolo - DIPROT** para envio do **Processo 08027.000061/2021-13** para o **Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mauranne Bordignon Amaro (PST)**, Prestador(a) de **Serviço de Secretariado Executivo**, em 05/03/2021, às 17:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14105349** e o código CRC **25D746AB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Data de Envio:

05/03/2021 17:48:22

De:

MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br>

Para:

sera.coad@dpf.gov.br
sepro.dages@funai.gov.br
protocolo@prf.gov.br

Assunto:

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Mensagem:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

Raiane Santana de Almeida

De: Secao de Relacao Administrativas - Sera/coad <sera.coad@dpf.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 5 de março de 2021 18:51
Para: Protocolo
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados,
Confirmamos o recebimento dos documentos.
Atenciosamente,
Teresa.
Equipe SERA/COAD/DLOG/PF (Protocolo)
2024-8108 / 2024-8037 Em Sexta, Março 05, 2021 17:48 -03, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br> escreveu:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

Raiane Santana de Almeida

De: Unknown SEDE <protocolo@prf.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 5 de março de 2021 19:00
Para: Protocolo
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Boa noite,

Confirmo recebimento de email.

At.te,
PRF Rosemiro/1072301
PROTOCOLO/SEDE/PRF
(61) 2025-6782

Em sex., 5 de mar. de 2021 às 17:48, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br> escreveu:
Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

Raiane Santana de Almeida

De: Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO - DAGES
<sepro.dages@funai.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de março de 2021 14:20
Para: Protocolo
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados (as),

De ordem, acuso recebimento e registro de informação via SEI - FUNAI, por meio do NUP 08027.000061/2021-13.

At,te.

Eskarleti R. Santos
Tec. em Secretariado
Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO Fundação Nacional do Índio - FUNAI SCS, quadra 9, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate (Torre B)
70.307-902 - Brasília/DF
61 3247-6512/13/14

-----Mensagem original-----

De: MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça [mailto:protocolo@mj.gov.br] Enviada em: sexta-feira, 5 de março de 2021 17:48
Para: sera.coad@dpf.gov.br; Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO - DAGES <sepro.dages@funai.gov.br>; protocolo@prf.gov.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo n° . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251



14110501



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

DESPACHO Nº 871/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Destino: CGESP

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

1. Trata-se do OFÍCIO Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (14102686), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR encaminha, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.
2. Ao exposto, faço remessa deste processo para providências julgadas cabíveis, devendo os autos retornar a este Gabinete, com minuta de ofício resposta ao Senhor Chefe a AFEPAR, **até às 18h do dia 11/3/2021 (quinta-feira), impreterivelmente.**

AGRÍCIO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Senasp



Documento assinado eletronicamente por **Agécio da Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 08/03/2021, às 10:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14110501** e o código CRC **FF410C71**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/CALEG/GAB/DG

PROCESSO Nº 08027.000061/2021-13

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES

Proposição Legislativa:	Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021	
Autor:	Presidente da República	
Ementa:	Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra	
Departamento:	Polícia Rodoviária Federal	
Data da Manifestação:	22/02/2021	
Posição:	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Matéria Prejudicada
Manifestação referente a:	<input type="checkbox"/> Texto original <input checked="" type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão <input type="checkbox"/> Outros: Proposta legislativa

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

1.2. Ademais, foram apresentadas as Emendas 01, 18, 127, 152 e 155, apresentadas pelos parlamentares Senador Esperidião Amin, Senador Paulo Paim, Deputado Federal Evair Vieira de Melo e Deputado Federal Alexandre Padilha, respectivamente.

1.3. As referidas propostas têm as seguintes estruturas:

EMENDA Nº 01 (à MPV nº 1.026, de 2021)

Senador Esperidião Amin

Acrescentem-se os arts. 19 a 28 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os seguintes:

“Art. 19. Para o enfrentamento da pandemia de covid-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VII - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VIII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento 00001 MPV 1026 ad-rj2021-00180 2 Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde ou dos gestores estaduais, distrital ou municipais de saúde, conforme o caso, disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VII do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 7º deste artigo.

§ 7º As medidas previstas no inciso VII do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

- I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou
- II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

§ 8º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

- I – pelo Ministério da Saúde;
- II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, na hipótese do inciso VII do caput deste artigo;
- III – pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do caput deste artigo.

§ 9º Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento:

- I – a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II – a crianças e adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 10. Na ausência da adoção de medidas de que tratam os incisos II e III do § 8º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

- I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, V, VI e VIII do caput deste artigo; e
- II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VII do caput deste artigo.

§ 11. A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

§ 12. As medidas a que se referem os incisos I, II e VII do caput, observado o disposto no § 7º deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

§ 13. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 11 deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Art. 20. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

- I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;
- II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;
- III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 4º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 5º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 21. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia de covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

- I – a reincidência do infrator;
- II – a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;
- III – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos do regulamento.

Art. 22. As multas previstas no § 1º do art. 20 e no § 1º do art. 21 desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.

Art. 23. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 20 e no § 1º do art. 21 desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

Art. 24. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

Art. 25. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no caput do art. 21 desta Lei.

Art. 26. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.

Art. 27. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. Incurrirá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia de covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores

e escadas rolantes.

Art. 28. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maquiadores, maquiadores de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - cozeiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico de covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.”

EMENDA Nº 18 (à MPV nº 1.026, de 2021)

Senador Paulo Paim

Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

§ 3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou aquele que vier a substituí-lo, assegurará a universalidade e gratuidade do acesso à vacina contra a Covid19, observada a prioridade do acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – às pessoas com deficiência, idosos, pessoas com comorbidades diagnosticadas, indígenas e quilombolas;

III – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais. V – aos demais grupos vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento.”

EMENDA Nº 127 (à MPV nº 1.026, de 2021)

Deputado Federal Evair Vieira de Melo

Insira aonde couber o seguinte dispositivo:

“O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 será observado as seguintes prioridades de acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – idosos e pessoas com comorbidades diagnosticadas;

III – portadores de necessidades especiais atendidos por entidades e organizações de assistência social;

IV – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

V – aos trabalhadores em atividades essenciais;

VI – aos agricultores familiares; produtores agropecuários; trabalhadores setor de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA); e todos os profissionais ligados às atividades de produção e distribuição de alimentos.”

EMENDA Nº 152 (à MPV nº 1.026, de 2021)

Deputado Federal Alexandre Padilha

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.

EMENDA Nº 155 (à MPV nº 1.026, de 2021)

Deputado Federal Alexandre Padilha

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026/2021 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente consideramos louvável a proposta legislativa em questão, na medida em que traz para agenda governamental o debate sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.

2.2. Sobre o tema temos algumas considerações a fazer.

2.3. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, destaca no seu art. 3º que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou [\(Vide ADI nº 6586\)](#), [\(Vide ADI nº 6587\)](#);

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por **rodovias**, portos ou aeroportos, de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#).

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) [\(revogada\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#).

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

II – ~~(revogado)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. [Promulgação partes vetadas](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#)

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

2.4. Por sua vez, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, dispõe que:

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

~~VIII - captação, tratamento e distribuição de água;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- b) as respectivas obras de engenharia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- ~~XI - iluminação pública;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXI - serviços postais;
- XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXXVI - fiscalização do trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XL - unidades lotéricas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLVI - atividade de locação de veículos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)
- LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020\)](#)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020](#))

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#))

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#))

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#))

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. ([Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#))

2.5. A legislação acima transcrita demonstra que os órgãos públicos devem atuar nos limites de suas competências constitucionais e legais, o que exige avaliação cuidadosa sobre o tema.

2.6. A PRF, cumprindo sua missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas rodovias federais, tem sua atuação essencial ao povo brasileiro, não apenas à prevenção e repressão ao crime, mas também para o controle do sistema de transportes nacional, proteção da logística e integração dos modais utilizados no transporte de mercadorias que circulam no país e que, ao mesmo tempo, são muitas vezes utilizados por empreendimentos ilícitos.

2.7. Importante lembrar que como órgão federal de segurança pública, está desdobrada ostensivamente ao longo de todo o território nacional, onde a iniciativa privada não pode ou não tem o poder de chegar. Ou seja, em muitos lugares a PRF representa o único braço do Estado.

2.8. Mister destacar que os policiais rodoviários federais atuam na linha de frente no combate a pandemia, cujo trabalho vem sendo realizado de forma ininterrupta e permanente no enfrentamento à crise sanitária pela qual passamos.

2.9. Tal ofício implica no permanente e direto contato diário com diversas pessoas, inclusive com outros profissionais.

2.10. Os fatores acima descritos contribuíram para que, desde o surgimento da pandemia causada pelo novo coronavírus, 1523 policiais rodoviários federais tenham sido infectados pela Covid-19, o que representa cerca de 15% do efetivo total. Ainda mais deletério é o registro de 7 óbitos de PRFs pelo mesmo motivo.

2.11. Urge consignar o acréscimo no número de infectados, de modo que na presente data, 8 de março de 2021, contamos com 66 policiais rodoviários federais contaminados.

2.12. Por outro lado, graças a capilaridade da PRF e a possibilidade de prover a Pronta Resposta Federal, atuando de forma sistêmica e coordenada, permitindo manter o fluxo regular de pessoas, mercadorias e veículos, a PRF teve importantíssima atuação na escolta e transporte das vacinas e cilindros de oxigênio para o combate à Covid-19, nos corredores logísticos do país.

2.13. Outrossim, cabe ainda destacar a atuação da PRF diante do fechamento das fronteiras internacionais em razão da pandemia da Covid-19, na operação denominada Acolhimento, que visou assegurar que o fluxo de mercadorias não fosse interrompido ou dificultado no passo fronteiriço entre Assis Brasil-AC e Iñapari-Per. Monitorou-se ainda, a situação de estrangeiros retidos em Assis Brasil, que tencionavam ingressar no Peru, mas foram impedidos em razão do fechamento das fronteiras.

2.14. Por estas razões, considerar os membros da segurança pública na lista de prioridades, conforme prevê as Emendas 01, 18, 127, 152 e 155, é de extrema importância, pois evita que aqueles que estão na linha de frente de combate ao vírus sejam acometidos pela doença e se tornem vetores de transmissão para seus colegas, para a sociedade e para seus familiares.

2.15. É imperioso garantir a vacinação prioritária aos profissionais que estão diretamente em contato com pessoas ou com materiais com risco de contaminação, definindo as categorias principais que devem ser contempladas pelas doses de imunizante, resguardando pessoas em situação de vulnerabilidade sanitária e aos profissionais essenciais à manutenção da Lei e da Ordem e do abastecimento alimentar da sociedade.

2.16. Pelos exposto, é fundamental que os dispositivos propostos pelas emendas, em especial o estabelecimento dos agentes de segurança pública como grupo prioritário na vacinação, estejam em nosso ordenamento jurídico como medida complementar essencial ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** técnica da presente Proposta de Medida Provisória, bem como as Emendas apresentadas.

Respeitosamente,

HUGO SILVA ARAUJO
Policia Rodoviário Federal

PATRICIA CLAUDINO BLOCH
Coordenadora de Articulação Legislativa

De acordo,

STEFANI JULIANA VOGEL
Chefe de Gabinete

PRF

Documento assinado eletronicamente por **STEFANI JULIANA VOGEL, Chefe de Gabinete**, em 09/03/2021, às 17:31, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **HUGO SILVA ARAUJO, Policia Rodoviário(a) Federal**, em 09/03/2021, às 17:34, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **30768053** e o código CRC **6DBC0CDD**.



14133043



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Gabinete da SENASP (entrada)

OFÍCIO Nº 2196/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 9 de março de 2021.

Ao Senhor
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

Senhor Chefe,

1. Reporto-me ao Ofício 241 (14102686), por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR encaminha, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.
2. Em resposta, encaminho a Nota Técnica 4 (14133625), elaborada pela Assessoria desta Senasp, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

AGRÍCIO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Senasp



Documento assinado eletronicamente por **Agécio da Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 09/03/2021, às 20:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14133043** e o código CRC **5E273127**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 14133043

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 5º Andar, Sala 500 - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3696 / 3296 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000061/2021-13

INTERESSADOS: AFEPAR/MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA: I - Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".

II - Inexistência de óbices jurídicos que impeçam a sanção integral do Projeto de Lei, dado o espectro de competências desse Ministério da Justiça e Segurança Pública.

III - Pelo encaminhamento do feito à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares para adoção das providências cabíveis.

RELATÓRIO

1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares (AFEPAR), por intermédio do Ofício nº 241/2021/AFEPAR/MJ (SEI 14102686), pede manifestação deste Ministério acerca do Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) ([14028842](#)), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de sanção.
2. Ainda, conforme Ofício Circular nº 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR (SEI 14102660), os Ministérios da Economia, da Saúde, das Comunicações, da Ciência, Tecnologia e Inovações, da Cidadania, da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União também estão sendo consultados.
3. É o que importa relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, ressalte-se que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 12, incisos IV e VI, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, compete à Consultoria Jurídica realizar a revisão final da técnica legislativa e analisar a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas normativas a serem submetidas ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, bem como examinar a coerência com o ordenamento jurídico e a regularidade jurídica dos projetos de atos normativos em fase de sanção.
5. O ato normativo a ser examinado encontra-se em fase de sanção presidencial, tendo a AFEPAR solicitado manifestação até o dia 15.03.2021. De acordo com informação retirada do sítio eletrônico do Senado Federal, o prazo de manifestação do Presidente da República finda em 25.03.2021.
6. Outro aspecto primordial a ser rememorado diz respeito à competência para analisar o texto. Dado o conteúdo da norma, voltado a procedimentos de aquisição de insumos indispensáveis ao combate ao coronavírus (Sars-CoV-2), percebe-se que os Ministérios da Economia e da Saúde, cujas atribuições possuem maior afinidade com o

conteúdo normativo submetido à sanção presidencial, poderão tecer maiores considerações acerca da versão final apresentada pelo Parlamento.

7. Esta Consultoria Jurídica analisa, na fase da sanção presidencial dos projetos de lei, a constitucionalidade dos textos e a presença de interesse público, quando for da competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública se manifestar sobre o mérito do projeto.

8. Em se tratando de Medida Provisória, portanto elaborada pelo próprio Poder Executivo, a análise será restrita às emendas apresentadas no âmbito do Congresso Nacional. No caso em tela, além disso, limitar-nos-emos à análise da constitucionalidade dos dispositivos, uma vez que o mérito do projeto não é da competência deste Ministério. Quanto aos aspectos técnicos, melhor dirão os órgãos de mérito, que também foram consultados.

9. Os pressupostos de relevância e urgência que justificam a edição da Medida Provisória, suscitados na Exposição de Motivos que acompanha a proposição em análise, encontram-se vencidos pelo prévio e necessário exame realizado pelo Poder Executivo, quando da sua edição (juízo discricionário) e posteriormente pelo Congresso Nacional, não havendo, portanto, óbices que impeçam a sanção presidencial.

10. A técnica legislativa é adequada, obedece aos devidos trâmites legislativos e respeita os balizamentos constitucionais próprios ao instrumento utilizado.

11. Quanto à constitucionalidade formal, no que concerne à legitimidade para a deflagração do processo legislativo, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que a iniciativa tem fulcro no art. 62, **caput** e § 5º da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República a adoção de medidas provisórias em casos de relevância e urgência, devendo submetê-las ao Congresso Nacional, e § 9º, que dispõe sobre a forma de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Ressalta-se, apenas, que o texto final inclui algumas obrigações à Anvisa, o que, em tese, poderia suscitar invasão de atribuição privativa do Poder Executivo. No entanto, sobre tal ponto, melhor dirão os órgãos eventualmente atingidos pelo dispositivo.

12. No tocante à constitucionalidade material, vislumbra-se que a redação sugerida pelo Projeto de Lei de Conversão obedece ao disposto no art. 62, § 1º, que dispõe sobre a vedação de matérias a serem objeto de medida provisória. Respeita, ainda, a vedação expressa no art. 246 da Carta Magna, uma vez que não busca regulamentar dispositivo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda, além de não se tratar de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia, de acordo com o art. 63, § 10.

13. No que concerne às emendas apresentadas, as que foram acatadas pelo relator e constam do texto final do projeto de lei de conversão buscam apenas trazer maior segurança jurídica aos entes federados que necessitarem realizar contratações com base em suas disposições. Para uma maior clareza, apresentam-se, a seguir, as principais diferenças entre o texto constante da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, e o texto final constante do projeto de lei de conversão nº 1, de 2021:

Redação da Medida Provisória	Redação do PLV
<p>Art. 2º</p> <p>§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata esta Medida Provisória, será permitida a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.</p> <p>§ 8º Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.</p> <p>§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Art. 13</p> <p>§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.</p>	<p>Art. 13</p> <p>§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.</p>

§ 3º SEM CORRESPONDENTE	§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
<p>Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:</p> <p>I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;</p> <p>II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;</p> <p>III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;</p> <p>IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China; e</p> <p>V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.</p>	<p>Art. 16. A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, oferecerá parecer sobre a autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição e a autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, além de materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:</p> <p>I- Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;</p> <p>II- European Medicines Agency (EMA), da União Europeia;</p> <p>III- Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;</p> <p>IV - National Medical Products Administration (NMP A), da República Popular da China;</p> <p>V- Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;</p> <p>VI- Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;</p> <p>VII - Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da República da Índia;</p> <p>VIII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;</p> <p>IX- Health Canada (HC), do Canadá;</p> <p>X- Therapeutic Goods Administration (TGA), da Comunidade da Austrália;</p> <p>XI - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina;</p> <p>XII - . outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificadas, com nível de maturidade IV, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou pelo International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para</p>

	Registro de Medicamentos de Uso Humano (ICH) e pelo Pharmaceutical Inspection Cooperation Scheme -Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (PIC/S).
Art. 16 § 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.	Art. 16 § 1º Compete à Anvisa a avaliação das solicitações de autorização de que trata o caput deste artigo e das solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19, no prazo de até 7 (sete) dias úteis para a decisão final, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.
Art. 16 § 3º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal: I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e II - os potenciais riscos e benefícios do produto.	Art. 16 § 3º O relatório técnico da avaliação das vacinas contra a covid-19, emitido ou publicado pelas autoridades sanitárias internacionais, deverá ser capaz de comprovar que a vacina atende aos padrões de qualidade, de eficácia e de segurança estabelecidos pela OMS ou pelo ICH e pelo PIC/S.
Art. 16 § 4º SEM CORRELAÇÃO	Art. 16 § 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias.

14. Feitas essas considerações, e tendo em vista a temática abordada pela proposição legislativa, os órgãos de mérito consultados poderão apresentar manifestações mais aprofundadas sobre a proposta.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, não se vislumbra impedimento a que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aquiesça ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), sancionando-o, nos termos do art. 66, **caput**, da Constituição Federal. Importante ressaltar, contudo, os posicionamentos dos órgãos de mérito, especialmente o Ministério da Economia e o Ministério da Saúde.

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2021.

VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000061202113 e da chave de acesso 031998ed

Documento assinado eletronicamente por VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 592126071 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JUNIOR. Data e Hora: 09-03-2021 16:57. Número de Série: 45017569637500439481602619353. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000061/2021-13

INTERESSADOS: AFEPAR/MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. De acordo com o **PARECER n. 00225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**.
2. Em síntese, sob a estrita ótica das competências deste Ministério, esta Consultoria Jurídica opina pela sanção integral do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) por não se vislumbrar impedimentos jurídicos à incorporação da proposta no ordenamento normativo nacional. Ressalva-se, contudo, o posicionamento das demais Pastas consultadas, notadamente os Ministérios da Saúde e Economia.
3. Cumpre informar ainda que a presente demanda foi objeto de reunião no âmbito da Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos da Secretaria-Geral da Presidência no dia 09.03.2021. Na ocasião foi solicitada urgência na apreciação do PLV em face do interesse em antecipar a decisão presidencial acerca da matéria. É nesse contexto que o opinativo elaborado por essa CONJUR/MJSP não aguardou a manifestação das demais áreas técnicas consultadas pela AFEPAR no Ofício nº 241/2021/AFEPAR/MJ de SEI 14102686 (SENASP, PF, PRF e FUNAI).
4. Tão logo as manifestações sejam concluídas, devem ser enviadas com urgência ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para sua eventual deliberação.
5. Sendo aprovada a manifestação supra, sugere-se a adoção das seguintes medidas administrativas:
 - o **a)** envio dos autos eletrônicos à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR, visando despachar a resposta ao Ofício Circular nº 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR (SEI 14102660), junto ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
 - o **b)** envio dos autos à SENASP, PF, PRF e FUNAI para fins de ciência da urgência solicitada; e
 - o **c)** arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Ao Senhor Consultor Jurídico Adjunto por força do disposto na Portaria CONJUR/MJSP nº 1/2020..

Brasília, 09 de março de 2021.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000061202113 e da chave de acesso 031998ed

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 592154107 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA. Data e Hora: 09-03-2021 17:47. Número de Série: 27434759202304738575730540258. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000061/2021-13

INTERESSADOS: AFEPAR/MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

URGENTE

1. **aprovo** o Parecer n. 225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e o subseqüente Despacho de Aprovação n. 393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Em síntese, no limite da competência material estipulada no art. 37 da Lei n. 13.844/19 e sob a ótica estritamente jurídica, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que seja recomendada a sanção integral do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", por não vislumbrar impedimentos jurídicos à incorporação da proposta no ordenamento normativo nacional, sem prejuízo das ponderações a serem apresentadas pelas outras Pastas consultadas, notadamente o Ministério da Saúde e o Ministério da Economia.

3. Enfatizo que, em razão da urgência imprimida pela SAJ/SG/PR, a presente conclusão não leva em conta qualquer pronunciamento técnico das áreas finalísticas desta Pasta, cujas manifestações deverão ser encaminhadas diretamente à AFEPAR para submissão ao crivo do Sr. Ministro e eventual envio à Presidência da República.

4. Ante o exposto, ao Apoio da Consultoria Jurídica para:

- o **a)** juntar as manifestações no sistema SEI e, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Portaria MSJP n. 178/2019, **enviar com urgência os autos eletrônicos à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR**, visando despachar a resposta ao Ofício Circular n. 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR, de 05.03.21, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e
- o **b)** arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 09 de março de 2021.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCÃO

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

(Portaria CONJUR/MJSP n. 01/20)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000061202113 e da chave de acesso 031998ed

Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 592171494 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCAO. Data e Hora: 09-03-2021 18:24. Número de Série: 2290. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



14133546



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública

DESPACHO Nº 121/2021/AFEPAR/MJ

Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

Aprovo o Parecer nº 00225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133457), e os Despachos de Aprovação nº 00393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133468) e nº 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (1413391), exarados pela Consultoria Jurídica em razão do que **esta Pasta não se opõe à sanção do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021**, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 19/03/2021, às 15:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>

informando o código verificador **14133546** e o código CRC **C1A1327C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



14133625



08027.000061/2021-13

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****NOTA TÉCNICA Nº 4/2021/ASS-SENASP/SENASP/MJ****INTERESSADO: Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Proposição Legislativa:	Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842)	
Autor:	Presidente da República	
Ementa:	Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunic social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra	
Unidade/MJSP:	Senasp	
Data da manifestação:	09/03/2021	
Posição:	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Matéria prejudicada
Manifestação referente a:	<input checked="" type="checkbox"/> Texto original <input checked="" type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão <input type="checkbox"/> Outros: _____

Justificativa:**1 INTRODUÇÃO**

Trata-se Despacho 871 (14110501) que reporta o OFÍCIO Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (14102686), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR encaminha, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a

covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.

2 ANÁLISE

2.1 TEXTO ORIGINAL

Cumprir trazer a baila o Art. 24, da MP nº 1.026/21, nele se pode observar que os profissionais dos serviços pública mais essenciais, saúde e segurança, são priorizados no atendimento médico em casos de covid-19. Isto não é por acaso, pois eles são a linha de frente na defesa social vulnerável pela pandemia. Motivo pela qual a Senasp é de posicionamento favorável pelo texto da Medida.

Art. 24. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

2.2 EMENDA Nº 1 - SENADOR ESPERIDIÃO AMIN

Além de ratificar o atendimento preferencial dos profissionais de segurança pública conforme o Art 24 em comento no item anterior, o parlamentar acrescenta a obrigação do poder público em adotar medidas para preservar a saúde e a vida dos profissionais de segurança pública, considerados essenciais, além da obrigação de ente disponibilizar EPI's para os mesmos agentes, ampliando regras essenciais à proteção da saúde e da vida, do protetor social.

Art. 28. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: I - médicos; II - enfermeiros; III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; IV - psicólogos; V - assistentes sociais; VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; XI - agentes de fiscalização; XII - agentes comunitários de saúde; XIII - agentes de combate às endemias; XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; ad-rj2021-00180 6 XIX - médicos-veterinários; XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; XXI - profissionais de limpeza; XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; XXVI - motoristas de ambulância; XXVII - guardas municipais; XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções

administrativas; XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico de covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.”

2.3 EMENDA 18 - SENADOR PAULO PAIM

Demandou-se que se incluía-se no Art. 13 a prioridade ser vacinado os servidores da segurança pública. A demanda se faz pertinente. O servidor de segurança pública desempenha as suas funções em contato direto com o público, a exemplo do Serviço de Proto Atendimento desempenho pelo Corpo de Bombeiros Militar que em conjunto com o SAMU, socorre vítimas de debilitados. A diferença que os agentes do SAMU já estão vacinados.

“Art. 13. (...)

§ 3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou aquele que vier a substituí-lo, assegurará a universalidade e gratuidade do acesso à vacina contra a Covid19, observada a prioridade do acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – às pessoas com deficiência, idosos, pessoas com comorbidades diagnosticadas, indígenas e quilombolas;

III – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.

V – aos demais grupos vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento.”

2.4 Emendas no mesmo sentido se verificam na Emenda 127 o Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO; 152 ALEXANDRE PADILHA Deputado Federal PT/SP; e Emenda 155 ALEXANDRE PADILHA Deputado Federal PT/SP

Emenda 127 o Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO

“O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 será observado as seguintes prioridades de acesso: I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população; II – idosos e pessoas com comorbidades diagnosticadas; III – portadores de necessidades especiais atendidos por entidades e organizações de assistência social; IV – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal; V – aos trabalhadores em atividades essenciais; VI – aos agricultores familiares; produtores agropecuários; trabalhadores setor de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA); e todos os profissionais ligados às atividades de produção e

distribuição de alimentos.”

Emenda 152 ALEXANDRE PADILHA Deputado Federal PT/SP

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.”

Emenda 155 ALEXANDRE PADILHA Deputado Federal PT/SP

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026/2021 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, sou de PARECER FAVORÁVEL aos termos do texto da MP nº 1.026/21 e das emendas apresentadas, porquanto estabelecem priorização de vacinação e atendimento médico de profissionais de segurança pública, conforme acima arguido.

É O PARECER

LUIZ ANDRÉ CORDEIRO ABSOLÃO - TC PMPA
SERVIDOR MOBILIZADO- ASSESSORIA SENASP



Documento assinado eletronicamente por **Luiz André Cordeiro Absolão, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 09/03/2021, às 20:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14133625** e o código CRC **3E3AF46A**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 14133625



14128266



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Divisão de Acompanhamento Legislativo da SENASP

NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000061/2021-13

INTERESSADO: Gabinete da SENASP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de encaminhamento, para análise e manifestação do OFÍCIO Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (14102686), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR encaminha, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.

1.2. Vale ressaltar que esta Divisão de Acompanhamento Legislativo -DIAL/CGESP, sugere a **aprovação** do Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), com as proposições descritas nas Emendas nº **18** e **152** (155).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde, nos mesmos termos da segurança pública, como um direito de todos e dever do Estado que deve ser garantido mediante a elaboração de políticas públicas objetivando reduzir o risco de contaminação da população com doenças, bem como de outros agravos, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços.

2.2. Nestes termos, entende-se salutar propostas legislativas que visem estabelecer medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção. Contudo, verifica-se também, de suma importância garantir prioridade aos profissionais que prestam apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde, de educação e de segurança pública, pois estão diretamente em contato com pessoas ou materiais, sujeitando-se ao risco de contaminação em prol do

coletivo.

2.3. Quanto as propostas contidas na Redação Final do Projeto de Lei nº 1 (14102674), não se observa no bojo da citada redação as proposituras relacionadas nas Emendas nº 18 e 152 (155), analisadas anteriormente na NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ (13946077), que poderiam impactar diretamente no âmbito da segurança pública. Contudo, não se verifica óbice na Redação Final do PL nº 1, citado alhures.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo exposto, esta Divisão de Acompanhamento Legislativo DIAL/CGESP entende que, de fato, mostra-se de suma importância para a segurança pública, a sanção do Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), uma vez que o mesmo garante, por meio da elaboração de políticas públicas, a redução dos riscos de contaminação e assegura o acesso universal e igualitário a imunização da população.

3.2.

Para apreciação superior.

BERNARDO LIMA GOUVÊA JÚNIOR
Servidor Mobilizado
DIAL/CGESP/GAB-SENASP/SENASP

De acordo.

Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

CARLOS EDUARDO LEÃO DE MEDEIROS COSTA
Coordenador-Geral de Estratégia em Segurança Pública
CGESP/GAB-SENASP



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO LIMA GOUVÊA JÚNIOR, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 11/03/2021, às 20:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LEÃO DE MEDEIROS COSTA, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública**, em 11/03/2021, às 22:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14128266** e o código CRC **054A0127**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



14133731



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Divisão de Acompanhamento Legislativo da SENASP

DESPACHO Nº 37/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ

Destino: **Chefe de Gabinete da Senasp.**

Assunto: medidas excepcionais relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ (14128266), em resposta ao OFÍCIO Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (14102686), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR encaminha, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.

2. Respeitosamente,

CARLOS EDUARDO LEÃO DE MEDEIROS COSTA
Coordenador-Geral de Estratégia em Segurança Pública
CGESP/GAB-SENASP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LEÃO DE MEDEIROS COSTA**, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública, em 11/03/2021, às 22:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14133731** e o código CRC **5F6E22AD**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

14133833 08027.00061/2021-13

MINUTA



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Assessoria Senasp

OFÍCIO Nº 14133833/2021/ASS-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

Tendo em vista o teor do Ofício 241 (14102686), após achada conforme, encaminho a Nota Técnica 4 (14133625) do Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.

Atenciosamente,

Carlos Renato Machado Paim - CEL PMDF
Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Luiz André Cordeiro Absolão, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 09/03/2021, às 20:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14133833** e o código CRC **53A87B20**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 5º Andar, Sala 500, - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3780 / 9095 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



14133849



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Assessoria Senasp

OFÍCIO Nº 14/2021/ASS-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

AGRÍCIO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Senasp

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

Tendo em vista o teor do Despacho 871 (14110501), tempestivamente remeto a Nota Técnica 4 (14133625) e Minuta de Ofício ASS-SENASP (14133833), para encaminhamento a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Respeitosamente,

**LUIZ ANDRÉ CORDEIRO ABSOLÃO - TC QOPM
SERVIDOR MOBILIZADO- ASSESSORIA SENASP**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz André Cordeiro Absolão, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 09/03/2021, às 20:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14133849** e o código CRC **E9919906**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 5º Andar, Sala 500, - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3780 / 9095 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>

Data de Envio:

10/03/2021 09:08:15

De:

MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br>

Para:

sera.coad@dpf.gov.br
sepro.dages@funai.gov.br
protocolo@prf.gov.br

Assunto:

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Mensagem:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

Ana Regia de Lima

De: Secao de Relacao Administrativas - Sera/coad <sera.coad@dpf.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de março de 2021 10:20
Para: Protocolo
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados,
Confirmamos o recebimento dos documentos.
Atenciosamente,
Teresa.

Equipe SERA/COAD/DLOG/PF (Protocolo)
2024-8108 / 2024-8037 Em Quarta, Março 10, 2021 09:08 -03, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça
<protocolo@mj.gov.br> escreveu:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo n° . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 



Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13



Unknown SEDE <protocolo@prf.gov.br>

Hoje, 09:36

Protocolo; Secao de Relacao Administrativas - Sera/coad <sera.coad@dpf.gov.br>; 

 Responder a todos | 

03 - CONFIRMAÇÃO

Confirmo o recebimento!

att

alecsander

protocolo - prf

Em qua., 10 de mar. de 2021 às 09:08, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br> escreveu:


Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

 Responder a todos | ▾



Excluir

Lixo eletrônico | ▾





 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



RES: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13



Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO - DAGES <sepro.dages@funai.gov.br>

 Responder a todos | 

seg 08/03, 14:19

Protocolo 

-----Confirmação de recebimento

Prezados (as),

De ordem, acuso recebimento e registro de informação via SEI - FUNAI, por meio do NUP 08027.000061/2021-13.

At,te.

Eskarleti R. Santos

Tec. em Secretariado

Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO Fundação Nacional do Índio - FUNAI SCS, quadra 9, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate (Torre B)

70.307-902 - Brasília/DF

61 3247-6512/13/14

-----Mensagem original-----

De: MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça [<mailto:protocolo@mj.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 5 de março de 2021 17:48

Para: sera.coad@dpf.gov.br; Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO - DAGES <sepro.dages@funai.gov.br>; protocolo@prf.gov.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13


Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo n° . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

 Responder a todos | ▾

 Excluir Lixo eletrônico | ▾





14140411



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 267/2021/AFEPAR/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
Talita Santana Santos Barcellos
Subchefe Adjunta
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A, Sala 206
CEP: 70150-900 Brasília-DF

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021.

Senhora Subchefe,

Em atenção ao Ofício 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR, encaminhamos o Parecer nº 00225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133457), e os Despachos de Aprovação nº 00393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133468), e o nº 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133491), exarados pela Consultoria Jurídica, bem como o Despacho nº 121/2021 (14133546), do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, que opina sobre o **Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021**, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Natália da Silva Rios dos Reis, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - Substituto(a)**, em 19/03/2021, às 16:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14140411** e o código CRC **467F2FDE**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

Parecer nº 00225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133457);
Despacho de Aprovação nº 00393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133468);
Despacho de Aprovação nº 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133491);
Despacho nº 121/2021 (14133546).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 14140411

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9001 - <https://www.justica.gov.br>
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>

Raiane Santana de Almeida

De: PF/seapro.gab@pf.gov.br <seapro.gab@pf.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de março de 2021 17:53
Para: Protocolo
Assunto: SEI - Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) AFEPAR/MJSP,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13 no SEI-PF, para o usuário AFEPAR/MJSP.

O referido acesso externo será válido até 09/04/2021 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:
https://sei.dpf.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=388777&infra_hash=b4324b10cf9f5873c847416a025dc529

SEAPRO/GAB/PF/PF
Polícia Federal
<http://www.pf.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: **DGP/PF, DASP/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

DESPACHO

1. Trata-se do Ofício Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção.
2. De ordem, encaminhe-se à DASP/PF e à DGP/PF para conhecimento e providências, atentando-se ao prazo de até 12/03/2021.

MILTON RODRIGUES NEVES
Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 08/03/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17934425** e o código CRC **D23692E8**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: **CGRC/DICOR/PF; DLOG/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

DESPACHO

1. Trata-se do Ofício Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção.
2. Encaminhe-se à CGRC/DICOR/PF e à DLOG/PF para manifestação e providências.
3. Encaminhe-se à DICOR/PF para conhecimento.

MILTON RODRIGUES NEVES
Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 09/03/2021, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17962254** e o código CRC **E903E688**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CGAD/DLOG/PF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Destino: **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DICON/CGAD/DLOG/PF, SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se de Ofício Circular nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), o qual solicita manifestação sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que “dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19”.

2. Encaminhe-se à DICON/CGAD/DLOG/PF para ciência e à SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF para análise e manifestação **com a máxima urgência**, solicitando que a resposta seja enviada ainda nesta data.

LUÍS ROBERTO MACHADO BARBOZA

Agente Administrativo
Coordenador-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ROBERTO MACHADO BARBOZA, Coordenador(a)**, em 10/03/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17963578** e o código CRC **9030466E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO -
CGRC/DICOR/PF

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: **DRC/CGRC/DICOR/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se do Ofício N° 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção;
2. À DRC, para análise e manifestação, **com a máxima urgência.**

THIAGO MACHADO DELABARY

Delegado de Polícia Federal

Coordenador-Geral de Repressão à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MACHADO DELABARY, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/03/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17963925** e o código CRC **4BD2AE47**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP/PF

Assunto: **URGENTE. PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: **DELP/CGRH/DGP/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Ciente do Despacho SEAPRO/GAB/PF 17934425.
2. Trata-se do Ofício Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção.
3. Encaminhe-se à DELP/CGRH/DGP/PF para análise e providências, devendo restituir à esta Diretoria até amanhã (**11/03/2021**).

CECÍLIA SILVA FRANCO
Delegada de Polícia Federal
Diretora de Gestão de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA SILVA FRANCO, Diretor(a)**, em 10/03/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17963940** e o código CRC **3509C1B3**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO - CGPLAM/DLOG/PF

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: **CGAD/DLOG/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se do Ofício N° 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção.
2. Encaminhe-se à CGAD/DLOG/PF para manifestação.

VITOR MORAES SOARES

Delegado de Polícia Federal

Coordenador-Geral de Planejamento e Modernização - CGPLAM/DLOG



Documento assinado eletronicamente por **VITOR MORAES SOARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/03/2021, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17967054** e o código CRC **467396DE**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

NOTA DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição Legislativa:	Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (Medida Provisória nº 1.026 de 2021)	
Autor:	Presidente da República	
Ementa:	"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19"	
Unidade/MJSP:	Coordenação-Geral de Administração da Polícia Federal	
Data da manifestação:	10/03/2021	
Posição:	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Matéria prejudicada
Manifestação referente a:	<input checked="" type="checkbox"/> Texto original <input type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão <input checked="" type="checkbox"/> Outros: Texto final constante do projeto de lei de conversão nº 1, de 2021.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de solicitação de manifestação da Coordenação-Geral de Administração da Polícia Federal requerida por intermédio do Ofício nº 241/2021/AFEPAR/MJ (SEI nº 17924292) sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que "Dispõe sobre as medidas

excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, o qual se encontra em fase de Sanção.

1.2. A presente manifestação recairá sobre as emendas acatadas e que constam do texto final do projeto de lei de conversão nº 1, de 2021, (Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021), relacionadas à área das licitações públicas.

2. ANÁLISE

2.1. Confrontando o texto original da Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, e a redação proposta no Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, observa-se, salvo melhor juízo, que apenas as alterações promovidas nos parágrafos 2º e 8º do artigo 2º se aplicam ao universo das licitações públicas, razão pela qual a presente análise recairá exclusivamente sobre essas proposições.

2.2. Veja, abaixo, as diferenças entre os textos:

Texto da MP 1.026/2021	Texto do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021
Art. 2º (...) § 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata esta Medida Provisória, será permitida a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.	Art. 2º (...) § 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.
§8º Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.	§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.3. A simples leitura do parágrafo 3º mostra que houve apenas o aprimoramento da redação original, mantendo inalterado o conteúdo proposto.

2.4. No que tange ao parágrafo 8º, o texto final do projeto de lei previu, expressamente, a possibilidade de se conceder o instituto da revisão para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos decorrentes das contratações por Sistema de Registro de Preços, instituto já previsto na Lei Geral de Licitações.

2.5. Assim, pode-se afirmar que as referidas modificações não impactaram o conteúdo proposto inicialmente, mas buscaram trazer maior clareza e segurança jurídica aos aplicadores da norma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, não se vislumbra impedimento à adoção do conteúdo proposto aos parágrafos 3º e 8º supra.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS MEIRELES, Agente Administrativo(a)**, em 10/03/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA MARTINS MAGALHAES, Chefe de Serviço - Substituto(a)**, em 10/03/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17972314** e o código CRC **2CB62A69**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CGAD/DLOG/PF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Destino: **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL - DLOG/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se de Ofício Circular nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), o qual solicita manifestação sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que “dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19”.
2. Ciente e de acordo com a Nota SECOM/DICON/CGAD/DLOG (17972314).
3. Encaminhe-se à DLOG/PF para ciência e consideração superior.

LUÍS ROBERTO MACHADO BARBOZA
Agente Administrativo
Coordenador-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ROBERTO MACHADO BARBOZA, Coordenador(a)**, em 10/03/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17978200** e o código CRC **B5575B7C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL - DLOG/PF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção**

Destino: **GABINETE - GAB/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se de Ofício Circular nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), o qual solicita manifestação sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19".
2. Ciente e de acordo com a Nota SECOM/DICON/CGAD/DLOG (17972314), na qual não se vislumbra impedimento à adoção do conteúdo proposto aos parágrafos 3º e 8º do referido diploma.
3. Encaminhado ao GAB/PF para conhecimento e deliberação.

ANDRÉ VIANA ANDRADE

Delegado de Polícia Federal
Diretor de Administração e Logística Policial



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ VIANA ANDRADE, Diretor(a)**, em 10/03/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17978422** e o código CRC **922B4E96**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS - SEAPRO/GAB/PF

Assunto: **Proposta de Lei**

Destino: **AFEPAR/MJSP**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

DESPACHO

1. Trata-se do Despacho de Aprovação nº 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (17965497) contendo manifestação da Consultoria Jurídica "pela sanção integral do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) por não se vislumbrar impedimentos jurídicos à incorporação da proposta no ordenamento normativo nacional. Ressalva-se, contudo, o posicionamento das demais Pastas consultadas, notadamente os Ministérios da Saúde e Economia".
2. Diretor-Geral ciente do Despacho DLOG/PF 17978422.
3. Expeça-se ofício ao interessado conforme minuta.
4. Por fim, encerre-se o expediente.

MILTON RODRIGUES NEVES

Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 10/03/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17978701** e o código CRC **7A5E6225**.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

OFÍCIO Nº 202/2021/SEAPRO/GAB/PF

Brasília/DF, 10 de março de 2021.

Ao Senhor

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES

Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Brasília - DF

Assunto: **Projeto de Lei nº 1, de 2021, em fase de sanção.**

Referência: *Despacho Nº 115/2021/AFEPAR/MJ*

Senhor Assessor Especial,

Em atenção ao documento em referência, encaminha-se manifestação técnica por meio da Nota SECOM/DICON/CGAD/DLOG 17972314 , ressaltando-se que o exíguo prazo comprometeu a manifestação dos setores técnicos responsáveis por outras temáticas da Polícia Federal.

Respeitosamente,

MILTON RODRIGUES NEVES

Delegado de Polícia Federal

Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 10/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17978755** e o código CRC **E3B107B4**.

SAS Quadra 06, Lotes 09/10, Brasília/DF
CEP 70037-900, Telefone: (61) 2024-8507

Referência: Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 17978755

SEI - Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

FUNAI/Presidência da Funai <presidencia@funai.gov.br>

qui 11/03/2021 19:52

Para:Protocolo <protocolo@mj.gov.br>;

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13 no SEI-FUNAI, para o usuário Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça.

O referido acesso externo será válido até 09/06/2021 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:

http://sei.funai.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=22572&infra_hash=7016e082d07c38f92f4eeb5c19f13527

Favor confirmar o recebimento!

SEAG - COGAB - PRES/FUNAI
Fundação Nacional do Índio
<http://www.funai.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



2911413

08027.000061/2021-13



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 337/2021/PRES/FUNAI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUCAS ALVES LIMA BARROS DE GOES

Chefe de Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, ED. Sede, 3º Andar, Sala 300A
70064-900, Brasília - DF

Assunto: Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13.

Senhor Chefe de Assessoria,

1. Cumprimtando-o, reporto me ao Ofício nº241/2021/AFEPAR/MJ (2901426).
2. Encaminhou-se para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "*dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19*", o qual se encontra em fase de Sanção.
3. Em atendimento ao solicitado, encaminho Formulário Proposta Legislativa Senador Paulo Paim (2910660).
4. Permita-me destacar que **a implementação direta das ações e serviços de saúde prestados aos povos indígenas, bem como a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi-SUS), é atribuída à Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS), e também aos Estados e municípios por meio de suas secretarias de saúde,** nos termos da Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS).
5. Assim, definições, inclusões de grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19 para os povos indígenas são de competência do Ministério da Saúde, através da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), instituição responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena

(SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

6. Permaneço à disposição para esclarecimentos complementares.

Anexos: I - Formulário Proposta Legislativa Senador Paulo Paim (2910660)

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente**, em 11/03/2021, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2911413** e o código CRC **5FF90665**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 2911413

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Proposta legislativa: Medida provisória nº 1.026, de 6 de Janeiro de 2021

Autor: Senador Paulo Paim

Ementa: Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou aquele que vier a substituí-lo, assegurará a universalidade e gratuidade do acesso à vacina contra a Covid19, observada a prioridade do acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – às pessoas com deficiência, idosos, pessoas com comorbidades diagnosticadas, indígenas e quilombolas;

III – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.

V – aos demais grupos vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento.”

Ministério: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Data da Manifestação: 10/03/2021

Posição: (x) Nada a opor

Manifestação referente a: (x) Emenda da CCJC

Justificativa:

Considerando as atribuições da Fundação Nacional do Índio, esta pasta manifesta-se a seguir somente sobre o inciso II, parágrafo 3º, art. 13, a seguir parcialmente transcrito “II (...) indígenas (...)”.

Coadunamos com entendimento proposto na emenda 00018 à MPV 1026, uma vez que os povos indígenas foram abrangidos pela Lei nº 14.021/2020, de 08 de julho de 2020, que trata de medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, para fins de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

Contudo, a implementação direta das ações e serviços de saúde prestados aos povos indígenas, bem como a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi-SUS), é atribuída à Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS), e também aos Estados e municípios por meio de suas secretarias de saúde, nos termos da LEI No 9.836, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999, que institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS).

A Fundação Nacional do Índio-Funai (FUNAI), órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, tem como uma de suas finalidades institucionais a de monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas, de acordo com o Estatuto da Funai, aprovado através do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

Assim, definições, inclusões de grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19 para os povos indígenas são de competência do Ministério da Saúde, através da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), instituição responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (SEI 2793169), do Ministério da Saúde, os povos indígenas foram definidos como um dos grupos prioritários para a imunização contra a Covid-19, por serem considerados grupos com elevada vulnerabilidade social, vide a seguir trecho transcrito parcialmente do referido plano:

(...) no Brasil os povos indígenas aldeados em terras demarcadas são mais vulneráveis à covid-19, uma vez que doenças infecciosas em grupos tendem a se espalhar rapidamente e atingir grande parte da população devido ao modo de vida coletivo e às dificuldades de implementação das medidas não farmacológicas, além de sua disposição geográfica, sendo necessário percorrer longas distâncias para acessar cuidados de saúde, podendo levar mais de um dia para chegar a um serviço de atenção especializada à saúde, a depender de sua localização.

Assim, qualquer nova definição acerca dessa temática perpassa as atribuições regimentais e competências de integrantes desta casa, cabendo a Secretaria Especial da Saúde Indígena a aposição de justificativas e adoção de medidas necessárias ao presente pleito, dentro das suas limitações e possibilidades.

SEI - Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

PF/seapro.gab@pf.gov.br

sex 12/03/2021 17:50

Para:Protocolo <protocolo@mj.gov.br>;

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) AFEPAR/MJSP,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13 no SEI-PF, para o usuário AFEPAR/MJSP.

O referido acesso externo será válido até 01/04/2021 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:

https://sei.dpf.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=388938&infra_hash=41ff01ac4e2f51a8e6a9edb00852019e

SEAPRO/GAB/PF/PF
Polícia Federal
<http://www.pf.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

OFÍCIO Nº 214/2021/SEAPRO/GAB/PF

Brasília/DF, 12 de março de 2021.

Ao Senhor

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES

Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Brasília - DF

Assunto: **Projeto de Lei nº 1, de 2021, em fase de sanção.**

Referência: Despacho Nº 115/2021/AFEPAR/MJ.

Senhor Assessor Especial,

Em atenção ao documento em referência e em complemento ao OFÍCIO Nº 202/2021/SEAPRO/GAB/PF, encaminha-se manifestação técnica por meio do Despacho DELP/CGRH/DGP/PF 17982250, aprovado pelo Diretor-Geral, contendo as informações solicitadas.

Respeitosamente,

MILTON RODRIGUES NEVES

Delegado de Polícia Federal

Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 12/03/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18011447** e o código CRC **E795C516**.

SAS Quadra 06, Lotes 09/10, Brasília/DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGRH/DGP/PF

Assunto: URGENTE. **PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: **DGP/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata o presente de Ofício Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção. De acordo com o conteúdo do despacho 17934425/SEAPRO/GAB/PF, o prazo para resposta findaria em 12/03/2021.
2. A DELP/CGRH/DGP/PF se manifestou a respeito do conteúdo do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ, o qual versava a respeito da Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".
3. Na oportunidade, foi expedida a minuta de nota técnica 17716003, que versava a respeito das emendas apresentadas à Medida Provisória, notadamente as de número nº 1, 18, 127, 152 (155), que versavam sobre a priorização da vacinação para policiais e profissionais de segurança pública.
4. A minuta, devidamente aprovada, deu origem ao documento 17738379, da lavra da Senhora Diretora de Gestão de Pessoal.
5. Avaliando o texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº1.026/21), vê-se que nenhuma das emendas apresentadas foi contemplada no projeto, esvaziando-se, salvo melhor juízo, a manifestação a respeito da possibilidade de priorização de profissionais de segurança pública, enfoque de manifestação relacionado a área de recursos humanos.
6. Assim sendo, vê-se que hoje o projeto de lei não garante a vacinação de policiais e profissionais de segurança pública, com desconsideração da natureza estabelecida na Constituição das atividades de segurança pública, notadamente a importância para a população e a necessidade de minorar ameaças à solução de continuidade do serviço prestado, as medidas propostas se prestam à conservação do cumprimento do mister constitucional da atividade.
7. Todavia, há de se ter em conta que a CONJUR/MJSP elaborou o despacho de aprovação n. 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (17965497, pág. 21), com o seguinte conteúdo e deliberações:

1. **APROVO** o Parecer n. 225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e o subseqüente Despacho de Aprovação n. 393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Em síntese, no limite da competência material estipulada no art. 37 da Lei n. 13.844/19 e sob a ótica estritamente jurídica, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que seja recomendada a sanção integral do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", por não vislumbrar impedimentos jurídicos à incorporação da proposta no ordenamento normativo nacional, sem prejuízo das ponderações a serem apresentadas pelas outras Pastas consultadas, notadamente o Ministério da Saúde e o Ministério da Economia.

3. Enfatizo que, em razão da urgência imprimida pela SAJ/SG/PR, a presente conclusão não leva em conta qualquer pronunciamento técnico das áreas finalísticas desta Pasta, cujas manifestações deverão ser encaminhadas diretamente à AFEPAR para submissão ao crivo do Sr. Ministro e eventual envio à Presidência da República.

4. Ante o exposto, ao Apoio da Consultoria Jurídica para:

- o a) juntar as manifestações no sistema SEI e, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Portaria MSJP n. 178/2019, **enviar com urgência os autos eletrônicos à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR**, visando despachar a resposta ao Ofício Circular n. 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR, de 05.03.21, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e
- o b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 09 de março de 2021.

8. Em razão do conteúdo deste despacho de aprovação, em 10/03/2021 foi elaborado o ofício nº 202/2021/SEAPRO/GAB/PF (17978755), com o seguinte conteúdo:

"Em atenção ao documento em referência, encaminha-se manifestação técnica por meio da Nota SECOM/DICON/CGAD/DLOG 17972314, ressaltando-se que o exíguo prazo comprometeu a manifestação dos setores técnicos responsáveis por outras temáticas da Polícia Federal."

9. A Nota SECOM/DICON/CGAD/DLOG 17972314 abordou aspectos relacionados "ao universo das licitações públicas", não havendo menção à priorização de vacinas para os policiais e profissionais de segurança pública.

10. A confirmação do recebimento ocorreu antes da disponibilização do presente expediente à DELP/CGRH/DGP/PF para nova manifestação:

De: Protocolo <protocolo@mj.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de março de 2021 17:58
Para: GAB - Serviço de Acompanhamento de Processos
Assunto: RES: SEI - Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

Prezados,

Acuso recebimento do Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo do Ministério da Justiça e Segurança Pública .
(61) 2025-9251

-----Mensagem original-----

De: PF/seapro.gab@pf.gov.br <seapro.gab@pf.gov.br> Enviada em: quarta-feira, 10 de março de 2021 17:53
Para: Protocolo <protocolo@mj.gov.br>
Assunto: SEI - Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) AFEPAR/MJSP,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13 no SEI-PF, para o usuário AFEPAR/MJSP.

11. Com o encaminhamento do ofício, o Senhor Chefe de Gabinete determinou o encerramento do procedimento (17978701).

12. Sendo esses os esclarecimentos a serem prestados, sugere-se o retorno do procedimento à DGP/PF, com a manifestação contida no item 5.

13. À consideração superior.

VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES PALHARINI

Delegada de Polícia Federal
Parecerista da DELP/CGRH/DGP/PF

DESPACHO:

- I. De acordo;
- II. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos, nos termos propostos.

RODRIGO DE SOUZA CARVALHO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGRH/DGP/PF

DESPACHO:

1. Aprovo a manifestação contida no despacho *supra*.
2. Restitua-se à DGP/PF para conhecimento e deliberação.

JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHECO

Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE SOUZA CARVALHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/03/2021, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES PALHARINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/03/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE SA PEREIRA GONCALVES PACHECO, Coordenador(a)**, em 11/03/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17982250** e o código CRC **B4A87D48**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP/PF

Assunto: **URGENTE. PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2021, EM FASE DE SANÇÃO**

Destino: @destinatarios_virgula_espaco@

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Ciente e de acordo com o Despacho DELP/CGRH/DGP/PF 17982250.
2. Trata o presente de Ofício Nº 241/2021/AFEPAR/MJ (17924292), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual se encontra em fase de Sanção. De acordo com o conteúdo do despacho 17934425/SEAPRO/GAB/PF, o prazo para resposta findaria em 12/03/2021.
3. Encaminhe-se ao SEAPRO/GAB/PF para conhecimento.

CECÍLIA SILVA FRANCO
Delegada de Polícia Federal
Diretora de Gestão de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA SILVA FRANCO**, **Diretor(a)**, em 12/03/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18003399** e o código CRC **49DA38EB**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **PROPOSTA DE LEI**

Destino: **DGP/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

DESPACHO

1. Trata-se do Despacho de Aprovação nº 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (17965497) contendo manifestação da Consultoria Jurídica "pela sanção integral do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) por não se vislumbrar impedimentos jurídicos à incorporação da proposta no ordenamento normativo nacional. Ressalva-se, contudo, o posicionamento das demais Pastas consultadas, notadamente os Ministérios da Saúde e Economia".
2. Diretor-Geral ciente e de acordo com o Despacho DGP/PF 18003399, que acolheu o Despacho DELP/CGRH/DGP/PF 17982250.
3. Oficie-se.
4. Após, de ordem, restitua-se à DGP/PF para conhecimento.

MILTON RODRIGUES NEVES

Delegado de Polícia Federal

Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 12/03/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18011366** e o código CRC **3CFAE09B**.



14179034



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

DESPACHO Nº 1000/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Destino: DIAL/CGESP

Assunto: Demanda atendida - Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.

1. Trata-se do Ofício 241 (14102686), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR encaminha, para análise e manifestação, o Projeto de Lei de conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21) (14028842), que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual se encontra em fase de Sanção.

2. Ao exposto, informo que a demanda foi atendida pela Assessoria desta Senasp e devido ao prazo exíguo, a Nota Técnica 4 (14133625) foi encaminhada à AFEPAR. Em razão disso, a Nota Técnica 11 (14128266), deixa de ser remetida, para que não haja duplicidade no atendimento do pedido.

AGRÍCIO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Senasp



Documento assinado eletronicamente por **Agrício da Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 15/03/2021, às 15:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14179034** e o código CRC **E9478C6C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



14184028



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Divisão de Acompanhamento Legislativo da SENASP

DESPACHO Nº 42/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ

Destino: **Chefe de Gabinete da Senasp.**

Assunto: **Assunto: Demanda atendida - Projeto de Lei nº 1, de 2021, EM FASE DE SANÇÃO.**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Sirvo-me do presente para dar ciência ao contido no DESPACHO Nº 1000/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ (14179034) informando que a NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ (14128266) deixará de ser remetida à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR, pelas razões expostas no referido documento.

2. Respeitosamente,

CARLOS EDUARDO LEÃO DE MEDEIROS COSTA
Coordenador-Geral de Estratégia em Segurança Pública
CGESP/GAB-SENASP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LEÃO DE MEDEIROS COSTA**, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública, em 16/03/2021, às 14:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14184028** e o código CRC **7BB99DA3**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

[Conversão da Medida Provisória nº 1.026, de 2020](#)

[Ver mais...](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Serão conferidas ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no [art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos), que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos).

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2);

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).

Art. 4º Nas aquisições e nas contratações de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 5º Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Art. 6º Nas aquisições ou nas contratações de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterão:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e de pagamento;

VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 7º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º](#) e no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#).

Art. 8º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou a contratação de que trata esta Lei, os prazos serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos contra os procedimentos licitatórios de que trata esta Lei não terão efeito suspensivo, somente terão o efeito devolutivo.

§ 3º Nos procedimentos licitatórios de que trata o caput deste artigo, fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos).

§ 4º As licitações de que trata o caput deste artigo, realizadas por meio de sistema de registro de preços, serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º Para os contratos celebrados nos termos desta Lei, a administração pública direta e indireta poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado limitados a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 10. Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes de adesão à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Lei.

Art. 12. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmado antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou para assegurar a prestação do serviço:

- I - eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;
- II - hipóteses de não imposição de penalidade à contratada; e
- III - outras condições indispensáveis, devidamente fundamentadas.

§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos).

§ 2º As cláusulas de que trata o caput deste artigo são excepcionais e caberá ao gestor:

- I - comprovar que são indispensáveis para a obtenção do bem ou serviço; e
- II - justificar a sua previsão.

§ 3º A perda do valor antecipado e a não imposição de penalidade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não serão aplicáveis em caso de fraude, de dolo ou de culpa exclusiva do fornecedor ou do contratado.

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a administração pública deverá:

- I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco do inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para efetivação da antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no [art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos), de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), e [13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 16. A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, oferecerá parecer sobre a autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição e a autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, além de materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency (EMA), da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;

IV - National Medical Products Administration (NMPA), da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VI - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

VII - Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da República da Índia;

VIII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

IX - Health Canada (HC), do Canadá;

X - Therapeutic Goods Administration (TGA), da Comunidade da Austrália;

XI - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina;

XII - outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificadas, com nível de maturidade IV, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou pelo International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Registro de Medicamentos de Uso Humano (ICH) e pelo Pharmaceutical Inspection Co-operation Scheme - Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (PIC/S).

§ 1º Compete à Anvisa a avaliação das solicitações de autorização de que trata o caput deste artigo e das solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19, no prazo de até 7 (sete) dias úteis para a decisão final, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, de eficácia e de segurança de vacinas contra a covid-19.

§ 3º O relatório técnico da avaliação das vacinas contra a covid-19, emitido ou publicado pelas autoridades sanitárias internacionais, deverá ser capaz de comprovar que a vacina atende aos padrões de qualidade, de eficácia e de segurança estabelecidos pela OMS ou pelo ICH e pelo PIC/S.

§ 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias.

Art. 17. Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos a controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar ou com suspeita de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2), observado o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2021; 200^o da Independência e 133^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Eduardo Pazuello
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2021 - Edição extra

*

Data de Envio:

19/03/2021 16:32:45

De:

MJ/Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares <afepar@mj.gov.br>

Para (com cópia oculta):

AFEPAR-Sancao.vetos@mj.gov.br
lucas.goes@mj.gov.br
natalia.reis@mj.gov.br
saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br

Assunto:

Projeto de Lei nº 1, de 2021​.

Mensagem:

Prezados(as),

Em atenção ao Ofício 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR, encaminhamos o Parecer nº 00225/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133457), e os Despachos de Aprovação nº 00393/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133468), e o nº 00394/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14133491), exarados pela Consultoria Jurídica, bem como o Despacho nº 121/2021 (14133546), do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, que opina sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Atenciosamente,

NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares, Substituta

Anexos:

Oficio_14140411.html
Parecer_14133457_PARECER_n._00225.pdf
Despacho_14133468_APROVACAO_n._00393.pdf
Despacho_14133491_APROVACAO_n._00394.pdf
Despacho_14133546.html